

PROCESSO Nº 100471-46.2019.8.11.0003**VISTO.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO** ajuizou ação civil de responsabilidade por ato de improbidade administrativa c/c pedido de ressarcimento ao erário e pedido de tutela provisória de indisponibilidade de bens em face de **ANANIAS MARTNS DE SOUZA FILHO, PERCIVAL SANTOS MUNIZ, S.P. MARTINS-ME e SAMUEL PAULISTA MARTINS**, sustentando, em síntese, que o inquérito civil nº 44/2012 apurou grave dano ao erário, com consequente violação aos princípios regentes da Administração Pública, em virtude de conduta flagrantemente ilícita e ímproba para a qual concorrem decisivamente todos os requeridos, quer praticando-a em afronta à legislação pertinente, quer dela se beneficiando.

Informa que o Município de Rondonópolis realizou licitação na modalidade Concorrência Pública nº 01/2012, para construção de duas Creches Pró-Infância tipo B, sendo a primeira localizada na Rua Sabará, quadra 20-A, Bairro Vila Rica, no Município de Rondonópolis-MT e a segunda localizada na Rua C, lote 06, no Bairro Jardim Tancredo Neves, em Rondonópolis/MT; tendo a terceira requerida, empresa SP MATINS-ME (nome fantasia CONSMAT), vencido o certame, com a proposta de R\$ 2.481,008,08. Assim, foi celebrado o contrato nº 1650/2012.

Esclarece que apesar de a referida licitação ter sido efetivada durante o mandato do prefeito José Carlos Junqueira de Araújo, a contratação da empresa SP MARTINS-ME e a execução do contrato se deram, respectivamente, nas gestões dos requeridos ANANIAS e PERCIVAL, os quais, portanto, são os responsáveis pelo dano causado ao erário, eis que detinham a obrigação de zelar pela economicidade, legalidade e moralidade da contratação, assim como o poder-dever de fiscalização da execução do contrato e de seus aditivos.

Aduz que durante o mandato do requerido ANANIAS, em 28 de dezembro de 2018, este celebrou o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 1650/2012, aumentando o valor da contratação em R\$ 276.751,29. Posteriormente, já no mandato do requerido PERCIVAL, em 30 de setembro de 2013, este celebrou o Quarto Termo Aditivo ao referido contrato, aumentando o valor da contratação em R\$ 295.044,74, assim como, em 17 de julho de 2014, celebrou o Oitavo Termo Aditivo ao contrato, aumentando o valor da contratação em R\$ 45.425,41.

Sustenta que, conforme apurado na perícia realizada pelo Centro de Apoio Operacional (CAOP) do Ministério Público, as duas obras contratadas através do Contrato nº 1650/2012 apresentaram grave superfaturamento em diversos itens, no montante total de R\$ 148.239,57, sendo que tanto na obra da Creche Mãe Margarida, localizada no Bairro Vila Rica, quanto na obra da Creche Joana Maria dos Anjos Meireles, localizada no Bairro Trancredo Neves, foram constatados serviços pagos e não executados e outros que não foram executados em sua totalidade, o que gerou superfaturamentos nas obras avaliados, respectivamente, em R\$ 85.863,40 e R\$ 62.256,17.

Acrescenta que a mencionada perícia encontrou, ainda, um superfaturamento decorrente da má execução de serviços pela construtora contratada, que também deverá ser ressarcido.

Assim, requereu a concessão de liminar, *inaudita altea pars*, para decretar a indisponibilidade dos bens dos réus até o montante de R\$ 148.239,57 (cento e quarenta e oito mil duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e sete centavos), para obstar a dilapidação do patrimônio pessoal por eles adquiridos, seja a título oneroso ou gratuito, e viabilizar a reparação do dano causado ao erário. Ao final, requereu o Ministério Público a condenação dos requeridos nas sanções previstas no artigo 12, inciso II e/ou art. 12, III, da Lei nº 8.429/92 (Id. 17246271).

O pedido de indisponibilidade de bens foi indeferido (id. 17802649).

O Ministério Público interpôs agravo de instrumento contra referida decisão.

O Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público Estadual, deferiu o pedido de efeito ativo, a fim de ordenar a indisponibilidade dos bens dos requeridos, até ulterior decisão (Id. 19352042).

PERCIVAL SANTOS MUNIZ apresentou defesa preliminar e arguiu as seguintes preliminares: a) inépcia da inicial, uma vez que o pedido é indeterminado e da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, pois não há a individualização da conduta de cada um dos agentes, já que não foi apontado o que cada um dos demandados teria praticado, para supostamente causar prejuízo ao erário. Disse também que existem inúmeros documentos acostados à inicial, que não guardam relação alguma com o processo, o que dificulta a elaboração da defesa; b) ilegitimidade passiva, tendo em vista que não elaborou os projetos das obras, não elaborou as planilhas de aditivos, não está obrigado a acompanhar a execução da obra, não é atribuição do Chefe do Executivo fiscalizar a obra e não elaborou relatórios de execução da obra; apenas ordenou o pagamento à construtora, ato este vinculado, que não poderia ter sido diferente, já que a nota fiscal veio acompanhada do relatório técnico elaborado pelo Fiscal da Obra.

No mérito, alegou que não há que se falar em dolo, má-fé, enriquecimento ilícito por parte do primeiro demandado, nem tampouco na prática de ato ilícito, o que é suficiente para resultar na rejeição da ação. Disse, ainda, que não há razões alguma para manter o bloqueio de seus bens, uma vez que não se beneficiou do suposto dano, já que a obra foi fiscalizada por servidores públicos dotados de capacidade e conhecimento técnico específico, portanto, restando descaracterizado o ato de improbidade administrativa. Ao final, requereu o acolhimento das preliminares e/ou a rejeição da ação (id. 20717249).

O requerido Percival Santos Muniz requereu seja determinado o cancelamento da indisponibilidade lançada sobre o imóvel matriculado sob o nº 32.843. Requereu, ainda, seja permitida a averbação na margem da matrícula nº 117.772, que o imóvel caracterizado com Área 02/02, com 27,4446 hectares, foi integralizado no Capital Social da empresa Borges Leal Agropecuária Ltda; bem como seja permitido que o imóvel seja desmembrado em lotes, a fim de viabilizar a implantação do Loteamento Jardim Antúrio (Id. 22649448).

SAMUEL PAULISTA MARTINS E S.P. MARTINS (CONSMAT) apresentaram manifestação preliminar e arguíram as seguintes preliminares: a) ilegitimidade passiva da pessoa física Samuel Paulista Martins, pois não participou da licitação, não celebrou e não consta do contrato e os seus respectivos aditivos com a municipalidade, não executou as obras contratadas, não recebeu nenhum centavo dos atos impugnados; b) inépcia da inicial, uma vez que o pedido é indeterminado e da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, pois não há a individualização da conduta de cada um dos agentes, já que não foi apontado o que cada um dos demandados teria praticado, para supostamente causar prejuízo ao erário; c) impropriedade do uso da Lei nº 8.429/92, porque o processo contra ex-alcaide é disciplinado pelo Decreto-Lei nº 201/67, não podendo ser substituído pela Lei nº 8.429/92; d) ausência de integração a lide de todos os litisconsortes necessários, pois a inicial exclui do polo passivo alguns dos participantes dos atos e procedimentos praticados pela Municipalidade, como os membros da Comissão de Licitação, os responsáveis pelas elaborações do edital, seus anexos, contratos, aditivos, acompanhamento, fiscalização, recebimento e pagamento das obras; e) de indisponibilidade de bens adquiridos antes do suposto ato ilícito.

No mérito, alegaram que não praticaram nenhum ato de improbidade e que se ocorreram defeitos nas obras, a Municipalidade dispõe de instrumentos legais visando a empresa contratada a corrigir eventuais imperfeições, mas isso jamais aconteceu, pois a empresa demandada nunca foi notificada pelo Município, nunca recebeu qualquer informação ou cobrança sobre as supostas irregularidades apontadas pelo requerente, que naturalmente inexistem. Ao final, requereram sejam acolhidas as preliminares arguidas, e no mérito pugnaram pelo julgamento de rejeição, de improcedência completa da ação, conseqüentemente o seu arquivamento, para indeferir todos os pedidos exordiais (id. 27316349).

O Ministério Público manifestou pelo indeferimento dos pedidos (Id. 27931611).

Na decisão de id. 29168562, deferiu-se o pedido formulado pelo réu Percival Santos Muniz, para autorizar a averbação na margem da matrícula nº 117.772, que o imóvel caracterizado com Área 02/02, com 27,4446 hectares, foi integralizado no Capital Social da empresa Borges Leal Agropecuária Ltda, CNPJ nº 22.351.867/0001-24, nos termos da 2ª alteração

contratual. Por outro lado, indeferiu o pedido de desmembramento do imóvel em lotes para que seja implantado o Loteamento Jardim Antúrio, uma vez que não cabe a este juízo deliberar sobre tal pleito, já que o desmembramento e o loteamento envolvem outras questões que devem ser verificadas e discutidas perante o competente departamento. Determinou-se, ainda, seja solicitada a devolução da carta precatória expedida para notificação do requerido ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO (Id. 20965156 e 21055410), devidamente cumprida.

A referida carta precatória foi juntada no id. 31333994.

Notificado, o requerido Ananias deixou transcorrer o prazo sem apresentar defesa preliminar (id. 39163694).

É o relatório.

Decido.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Os requeridos PERCIVAL SANTOS MUNIZ, SAMUEL PAULISTA MARTINS E S.P. MARTINS (CONSMAT) arguíram a preliminar de inépcia da inicial, sob o argumento de que a inicial é inepta, porque o pedido é indeterminado e da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, pois não há a individualização da conduta de cada um dos agentes, ou seja, não foi apontado o que cada um dos demandados teria praticado, para supostamente causar prejuízo ao erário.

A preliminar não merece prosperar. Isso porque, a petição inicial não se inclui entre as hipóteses enumeradas no artigo 330, do Código de Processo Civil, uma vez que possui pedido e causa de pedir; da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão; o pleito é determinado e os pedidos são compatíveis entre si.

Ademais, a inicial em apreço, é perfeitamente inteligível, pois possibilitou a parte contrária uma resposta integral.

Conclui-se, pois, que não ocorre inépcia da inicial sob exame, posto que preencheu os requisitos exigidos pelos artigos 322 e 324 do Código de Processo Civil, tendo, inclusive, propiciado a defesa ampla da parte ré.

Por essas razões, **afasto** a preliminar levantada.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

O requerido PERCIVAL SANTOS MUNIZ arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que não elaborou os projetos das obras, não elaborou as planilhas de aditivos, não está obrigado a acompanhar a execução da obra, não é atribuição do Chefe do Executivo fiscalizar a obra e não elaborou relatórios de execução da obra; apenas ordenou o pagamento à construtora, ato este vinculado, que não poderia ter sido diferente, já que a nota fiscal veio acompanhada do relatório técnico elaborado pelo Fiscal da Obra.

O requerido Samuel Paulista Martins alegou ser parte ilegítima, pois não participou da licitação, não celebrou e não consta do contrato e os seus respectivos aditivos com a municipalidade, não executou as obras contratadas, não recebeu nenhum centavo dos atos impugnados.

As alegações de ilegitimidade passiva arguidas pelos referidos requeridos estão interligadas ao mérito da demanda, razão pela qual referida preliminar será analisada na sentença.

PRELIMINAR DE IMPROPRIEDADE DO USO DA LEI Nº 8.429/92

Sustenta, os requeridos SAMUEL PAULISTA MARTINS E S.P. MARTINS (CONSMAT) que o processo contra ex-alcaide é disciplinado pelo Decreto-Lei nº 201/67, não podendo ser substituído pela Lei nº 8.429/92.

Sem razão aos requeridos, pois plenamente cabível a aplicação da Lei nº 8.429/92 a ex-prefeito, uma vez que tal norma dispõe exatamente sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos, nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, inclusive nela se prevendo, nos termos dos incisos do seu art. 12, a reparação dos danos, entre as penas que podem ser cominadas aos réus.

Deste modo, rejeito a preliminar levantada.

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTEGRAÇÃO A LIDE DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS

Tal preliminar não merece prosperar. Isso porque, os requeridos Samuel Paulista Martins e S.P. Martins sequer apontaram eventuais outros terceiros que poderiam estar envolvidos nos fatos discutidos nesta ação, que, em tese, teriam praticado ato de improbidade administrativa, apenas fez citações de leis, doutrinas e jurisprudências.

Razão pela qual, rejeito referida preliminar.

DA INDISPONIBILIDADE DE BENS ADQUIRIDOS ANTES DO SUPOSTO ATO ILÍCITO

Os requeridos Samuel Paulista Martins e S.P. Martins sustentam a impossibilidade de bloqueio de bens adquiridos antes do suposto ato ilícito.

A jurisprudência é unânime no sentido de afastar a tese levantada pelos réus, uma vez que a indisponibilidade a que se refere o art. 7º da Lei 8.429 /92 pode atingir os bens adquiridos anteriormente à prática dos supostos atos de improbidade administrativa.

Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA DECRETAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA E PATRIMÔNIO ADQUIRIDO ANTES DOS ATOS ÍMPROBOS. NÃO EXCLUSÃO. LIMITAÇÃO DA CONSTRIÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para decretar a indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, não é necessária a presença do periculum in mora, sendo bastante que haja presença de indícios suficientes da prática de ato ímprobo que acarrete dano ao erário. Precedentes deste TRF e do STJ. 2. A constrição não pode incidir sobre verbas de caráter alimentar, tais como salários e depósitos em caderneta de poupança, no montante de até 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos dos artigos 649, incisos IV e X, do CPC, sob pena de inviabilizar a manutenção e o sustento do agravado e de sua família. 3. A indisponibilidade a que se refere o art. 7º da Lei 8.429/92 pode atingir tanto os bens adquiridos anteriormente à prática dos supostos atos de improbidade administrativa quanto sobre bens de família. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento” (TRF-1 - AG: 664015920134010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Data de Julgamento: 15/07/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 15/08/2014).

Rejeito referida preliminar.

RECEBIMENTO DA AÇÃO

Nos termos do § 6º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, a ação de improbidade administrativa será instruída com documentos que contenham “indícios suficientes da existência do ato de improbidade” e, na fase de recebimento, que não equivale à prematura condenação, estes são os elementos fundamentais a considerar para o recebimento da inicial, fase de juízo prévio de admissibilidade da ação.

No caso, os documentos juntados aos autos pelos demandados são insuficientes para comprovar, nesta fase inicial, a inexistência de ato ímprobo.

Assim, em respeito aos princípios da legalidade e moralidade, viável o recebimento da ação civil pública para a apuração de eventuais atos de improbidade administrativa, notadamente quanto a alegada inexecução de todos os serviços pagos e má

execução dos serviços prestados.

Nesse aspecto, convenço-me que as justificativas preliminares dos réus não foram suficientes para decretar a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita.

Assim, tendo em conta que na fase inicial do procedimento de que trata a Lei nº 8.429/92 vale o princípio do "*in dubio pro societate*", a fim de melhor preservar o interesse público, sempre preponderante, entendo que há prova inequívoca dos fatos narrados na inicial que convence da verossimilhança do direito.

Vejamos o que diz a jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRERROGATIVA DE FORO. ARESTO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LIA. APLICABILIDADE. RECEBIMENTO DA INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. (...) 4. A decisão que recebe a inicial da ação de improbidade deve conter fundamentação, ainda que de maneira concisa. Nessa fase processual, prevalece o princípio do *in dubio pro societate*, não se exigindo do magistrado uma cognição exauriente. Precedentes. (...) 9. Recurso especial não provido. (REsp 1190244/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2011, Dje 12/05/2011).

Por fim, é importante destacar que para o recebimento da inicial basta a verificação dos elementos mínimos e necessários para o ajuizamento da ação, sem a necessidade de fundamentação exaustiva.

Nesse sentido:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. (...) JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DO ATO DE IMPROBIDADE. "IN DUBIO PRO SOCIETATE". RECEBIMENTO DA INICIAL. Constatando o Julgador, na fase do juízo prévio de admissibilidade da ação, a existência de indícios suficientes da existência do ato de improbidade, quando vale o princípio do "*in dubio pro societate*", não se exigindo cognição exauriente, correto o recebimento da inicial. Inteligência do art. 17, parágrafos, da Lei nº 8.429/92. Precedentes do STJ e TJRS. Agravo desprovido (Agravo Nº 70045282985, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 27/10/2011).

Posto isso, **RECEBO** a inicial.

Citem-se os requeridos para apresentarem contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. O expediente deverá ser realizado **por mandado, pelo Oficial de Justiça de plantão**, tendo em vista que se trata de processo incluso na Meta 12 do CNJ, observando-se os seguintes endereços:

- a) PERCIVAL SANTOS MUNIZ: Avenida Sagrada Família, 1476, Vila Aurora I, Rondonópolis – MT, CEP: 78740-032;
- b) SAMUEL PAULISTA MARTINS E S.P. MARTINS: Rua Ceni Resmini, 1871, Jardim Residencial Sunflower, Rondonópolis – MT, CEP: 78731-640.

O requerido ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO deverá ser citado por carta precatória, no endereço do seu local de trabalho, qual seja: Senado Federal - Praça dos Três Poderes - Brasília DF - CEP 70165-900 | Telefone: 0800612211, gabinete do Senador Wellington Antônio Fagundes.

Dê ciência ao réu e ao Ministério Público do conteúdo desta decisão.

Se na contestação forem arguidas preliminares e apresentados novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público (art. 351 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Rondonópolis-MT, data do sistema.

FRANCISCO ROGÉRIO BARROS

Juiz de Direito

 Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ROGERIO BARROS
17/09/2020 19:45:29
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAPLTFZTNQ>
ID do documento: 39211143



PJEDAPLTFZTNQ

IMPRIMIR GERAR PDF